



GÓVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 289, DE 29 DE JUNHO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Honra-me encaminhar a Vossas Excelências o anexo ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a reestruturação do quadro de carreira da categoria funcional de Delegado de Polícia do Estado " da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Com a política de pessoal adotada por este Governo, autorizando a realização de concurso público na Instituição Policial Civil, aumentou, consideravelmente, o nosso efetivo, se fez necessária a reestruturação da carreira mencionada para a preservação dos princípios institucionais, (hierarquia e disciplina) imprescindíveis à função policial civil.

A reestruturação ora proposta apresenta o quadro de carreira distribuído em quatro classes da seguinte forma:

- Delegado de Polícia de 1ª Classe;
- Delegado de Polícia de 2ª Classe;
- Delegado de Polícia de 3ª Classe;
- Delegado de Polícia de Classe Especial.

Devo ressaltar, inicialmente, que uma das finalidades precípuas do presente Projeto de Lei Complementar é atender à isonomia de vencimentos de categorias funcionais iguais ou assemelhadas, dos servidores deste Executivo, na conformidade do que determina o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Devo atender à nova realidade, visto que, na sistemática anterior, havia apenas três classes, e propor o enquadramento dos atuais Delegados de Polícia do Estado no quadro reestruturado, observada a situação funcional dos mesmos.

A fixação de vencimento base, as gratificações de representação, risco de vida e adicional de tempo de serviço, visam a dar um tratamento remuneratório condizente com a responsabilidade da nobre função desempenhada pelos Delegados de Polícia, possibilitando ao Estado manter em seus quadros profissionais altamente qualificados e aptos a prestarem relevantes serviços ao Governo e à sociedade rondoniense.

Todavia, em respeito ao contido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, estabelece-se limite máximo de remuneração aos Delegados de Polícia com a de Secretário de Estado, nos termos do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consciente de que a medida ora proposta contribuirá sensivelmente para o aperfeiçoamento da Instituição Policial Civil, e, por conseqüência, da Administração Pública, confia este Governo na aprovação do presente o Projeto de Lei Complementar e renova a Vossas Excelências protestos da mais distinta consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 29 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia são organizados em carreira com a seguinte estrutura:

- I - Delegado de Polícia - 1ª classe;
- II - Delegado de Polícia - 2ª classe;
- III - Delegado de Polícia - 3ª classe;
- IV - Delegado de Polícia - Classe Especial.

Parágrafo único - Os atuais Delegados de Polícia, Classe "B", em estágio probatório, e os pertencentes a mesma Classe, já estáveis; os integrantes da Classe "C" e os da Classe Especial, ficam, respectivamente, enquadrados na 1ª Classe, na 2ª Classe, na 3ª Classe e na Classe Especial.

Art. 2º - os vencimentos de Delegados de Polícia são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia são atribuídas as seguintes gratificações:

I - gratificação de representação, na base de 122% (cento e vinte dois por cento) sobre o vencimento básico a que se refere os artigos 97, V e 99 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86;

II - gratificação por risco de vida, na base de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico a que se refere os artigos 97, XIII e 109 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86; incorporável somente para efeito de aposentadoria;



III - adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de 7 (sete), a que se referem os artigos 97, X da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

Parágrafo único - É vedada aos ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia as vantagens a que se referem os artigos 95, VII, 102, 107, 108 e 135 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86.

Art. 4º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar, compreendendo os vencimentos e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 17 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.

Art. 6º - Os vencimentos estabelecidos nesta Lei Complementar serão reajustados de acordo com os índices gerais e na mesma época concedidos aos servidores do Estado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 299, o "caput" do artigo 300 e § 3º do artigo 301 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86.

III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Anexo único à Lei Complementar

Tabela de vencimento básico dos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia do Estado.

CARGO	VENCIMENTO BASE
Delegado de Polícia do Estado - Classe Especial	2.298,43
Delegado de Polícia do Estado - 3ª Classe	2.177,46
Delegado de Polícia do Estado - 2ª Classe	2.056,49
Delegado de Polícia do Estado - 1ª Classe	1.935,52

* INCIDIRÁ O REAJUSTE DE 10% (DEZ POR CEN-
TO) SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DO CORRENTE.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 178/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a reestruturação dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 1989.

[Handwritten signature] X



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre a reestruturação e remuneração dos cargos da Categoria Funcional de Delegados de Polícia do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA de
creta:

Art. 1º - Os cargos da Categoria Funcional de De
legados de Polícia são organizados em carreira com a seguinte estrutura:

- I - Delegado de Polícia - 1ª classe;
- II - Delegado de Polícia - 2ª classe;
- III - Delegado de Polícia - 3ª classe;
- IV - Delegado de Polícia - Classe Especial.

§ 1º - Os atuais Delegados de Polícia, Classe "B", em estágio probatório, e os pertencentes a mesma Classe, já es
táveis; os integrantes da Classe "C" e os da Classe Especial, ficam, respectivamente, enquadrados na 1ª Classe, na 2ª Clas
se, na 3ª Classe e na Classe Especial.

§ 2º - Os atuais Peritos Criminais, Médicos Legistas,
Odontólogos Legais e Psiquiatra Legal, passam a ser es
truturados na forma do parágrafo anterior, com os direitos,
vantagens e deveres dos delegados de Polícia, inerentes a suas
respectivas classes, nos termos do art. 286 e seus parágrafos
da Lei Complementar nº 15/86.

Art. 2º - Os vencimentos de Delegados de Polícia são os constantes no anexo único desta Lei Complementar, obedecidos os preceitos dos Artigos 241 e 135 combinados com o inci
so XII, do Art. 37 e §1º do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia são atribuídas as seguintes gratificações:

I - gratificação de representação, na base de 122% (cento e vinte dois por cento) sobre o vencimento básico a que se refere os artigos 97, V e 99 da Lei Complementar nº.. 15, de 14.10.86;

II - gratificação por risco de vida, na base de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico a que se refere os artigos 97, XIII e 109 da Lei Complementar nº 15, de 14.10.86; incorporável somente para efeito de aposentadoria;

III - adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de 7 (sete), a que se refere o artigo 97, X da Lei Complementar nº 15, de 14 de outubro de 1986.

Parágrafo único - É vedada aos ocupantes dos cargos de Delegados de Polícia as vantagens a que se referem os artigos 95, VII, 102, 107, 108 e 135 da Lei Complementar nº.. 15, de 14.10.86.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 4º - A menor remuneração do Grupo Ocupacional Polícia Civil não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da maior remuneração paga aos membros do referido grupo.

Parágrafo único - O escalonamento da remuneração entre as carreiras e as classes do Grupo Ocupacional Polícia Civil se fará por Lei, de forma a manter esta diferença entre a menor e a maior remuneração.

Art. 5º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar, compreendendo os vencimentos e as vantagens pessoais, inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 17 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - Os proventos dos inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.

Art. 7º - Os vencimentos estabelecidos nesta Lei Complementar serão reajustados de acordo com os índices gerais e na mesma época concedidos aos servidores do Estado.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correção à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Anexo único à Lei Complementar

Tabela de vencimento básico dos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia do Estado.

CARGO	VENCIMENTO BASE
Delegado de Polícia do Estado - Classe Especial	2.298,43
Delegado de Polícia do Estado - 3ª Classe	2.177,46
Delegado de Polícia do Estado - 2ª Classe	2.056,49
Delegado de Polícia do Estado - 1ª Classe	1.935,52

*incidirá o reajuste de 10% (dez por cento) so
bre o vencimento básico, a partir de 01 de agosto do corrente.